



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Interessado (a): Analice da Cruz Bezerra

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00193/16

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **13445/13**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardiclete Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. EM EXERC. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13445/13 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Analice da Cruz Bezerra, matrícula n.º 03015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades:

- a) Ausência dos cálculos proventuais. Esta Auditoria esclarece que a servidora faz jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo consoante determina o artigo 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004; os cálculos, contudo, devem ser realizados nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.887/2004;
- b) O ato aposentatório está equivocadamente fundamentado: faz referência a artigos, inciso e alínea, mas não indica a que texto legal pertencem; ademais, o artigo 201, §2º da CF/88 aplica-se exclusivamente aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não se aplica ao caso sob análise. O fundamento adequado para a aposentadoria em estudo é o artigo 40, § 1º, III, b, da CF/88;
- c) O ato aposentatório não contém informações sobre a servidora: matrícula, cargo e lotação.

Atendendo notificação, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca apresentou defesa (fl. 23), trazendo a retificação da portaria concessora do benefício, tendo corrigido as discordâncias pontuadas no Relatório de Auditoria. Entretanto, não apresentou os cálculos proventuais.

O Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 33), trazendo aos autos:

- a) nova Portaria concessória nº 032/2015, e respectiva publicação (fl. 34-35);
- b) Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 38-39).

A Auditoria entende pelas seguintes inconformidades:

- a) necessidade de emitir e publicar **Portaria** retificando o Ato Aposentatório nº 032/2015, fazendo constar a matrícula da beneficiária, com efeitos retroativos a 12 de Julho de 2013 (utilizar na emissão do novo ato a nomenclatura "Portaria", em substituição ao termo "Ato Aposentatório");
- b) necessidade de envio dos cálculos dos proventos conforme orientações de fls. 43/44 do relatório de Análise de Defesa.

A Presidente do IPM de Lagoa Seca, Senhora JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, foi regularmente citada (fls. 47/48). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restam pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria, tendo havido inércia do gestor em atender as solicitações constantes dos autos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* baixe resolução assinando prazo, até 31.12.2016, à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45.

É a proposta.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 10:32



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

10 de Novembro de 2016 às 10:12



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 14:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO